



INFORMAÇÃO

NIPG: 16435/25

ASSUNTO: Parecer técnico sobre Plano de Ação de Gestão de Ruído das GIT da A19 / IC2 – Nó do IC36/Nó da EN109 (IC36/IC2 / Ligação Sul à CIL / Barosa / Gândara)

Enquadramento factual

- i) O Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136-A/2019 de 6 de setembro, que transpõe a Diretiva n.º 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente, estabelece que as entidades gestoras ou concessionárias de Grandes Infraestruturas de Transporte rodoviário, férreo ou aéreo devem elaborar e rever os Mapas Estratégicos de Ruído (MER) e Planos de Ação (PA) das grandes infraestruturas de transportes pelas quais são responsáveis;
- ii) O normativo acima «(...) é aplicável ao ruído ambiente a que os seres humanos se encontram expostos em zona habitacionais, escolares, hospitalares ou similares (...) e que seja produzido nas aglomerações ou por grandes infraestruturas de transporte rodoviário (entre outras)» conforme (artigo 2.º, n.º1);
- iii) A vias rodoviária da autoestrada A19 / IC2 – Nó do IC36/Nó da EN109 (IC36/IC2 / Ligação Sul à CIL / Barosa / Gândara) enquadram-se na definição de Grandes Infraestruturas de Transporte Rodoviário (GIT), nos termos e para os efeitos do disposto na alínea g) do artigo 3.º do diploma acima e segundo as “DIRECTRIZES PARA ELABORAÇÃO DE MAPAS DE RUÍDO - VERSÃO 3”, uma vez que apresentam volumes de tráfego superior a 3 milhões de passagens de veículos por ano e, nesta sequência, encontram-se sujeitas à obrigação de elaboração e revisão dos respetivos mapa estratégico e plano de ação, nos termos do artigo 4.º, alínea b), cujo conteúdo encontra-se estabelecido, respetivamente no artigo 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 136-A/2019, de 6 de setembro, devendo estes ser reavaliados e alterados, pelo menos a cada cinco anos, de acordo com o estabelecido no artigo 11.º do diploma;
- iv) Os Planos de Ação (PA) definidos no Decreto-Lei n.º 146/2006, surgem no seguimento dos Mapas Estratégicos de Ruído (MER), e destinam-se a gerir os problemas e efeitos do ruído, bem como, quando necessário, a reduzir a sua emissão. Os PA devem ainda identificar as medidas a adotar prioritariamente sempre que se detetem, a partir dos respetivos mapas estratégicos de ruído, zonas ou recetores sensíveis onde os indicadores de ruído ambiente Lden e Ln ultrapassam os valores limite de exposição fixados no artigo 11.º do Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 14 de janeiro (na sua redação atual);
- v) Os MER identificam as zonas ou recetores sensíveis onde se verificam excedências aos valores limite dos indicadores de ruído ambiente Lden e Ln, devendo apresentar as excedências a qualquer valor limite, bem como o número estimado de pessoas afetadas e de habitações expostas a determinado valor de um indicador de ruído em determinada zona;
- vi) Os objetivos dos MER são, de forma muito ampla:
 - Descrever a situação acústica existente em função de indicadores de Ruído;
 - Possibilitar a identificação da ultrapassagem de valores limite;
 - Quantificar o número estimado de recetores sensíveis numa determinada zona que estão expostos a valores específicos de um dado indicador de ruído;
 - Quantificar o número estimado de pessoas localizadas numa zona exposta ao ruído;
 - Quantificar a área exposta a valores específicos de um dado indicador de ruído.



- vii) O MER foi elaborado em conformidade com o estipulado na legislação aplicável, designadamente:
- Decreto-Lei n.º 136-A/2019, de 6 de setembro, que transpõe a Diretiva (UE) 2015/996 e que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho;
 - Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro (Regulamento Geral do Ruído), com a Declaração de Retificação n.º 18/2007, de 16 de março e alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto.
- viii) Foram ainda respeitadas as regras definidas pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA), nomeadamente as definidas nos documentos:
- Diretrizes para Elaboração de Mapas de Ruído - Método CNOSSOS-EU – versão 2 – novembro 2023.
 - Guia de Procedimentos para o reporte de dados no âmbito da Diretiva Ruído Ambiente DF4-8 Mapas Estratégicos de Ruído – versão 9 – novembro 2023
 - Recomendações para a Organização dos Mapas Digitais de Ruído – Versão 2 – junho de 2008.
- ix) Em cumprimento do disposto anteriormente, a entidade AELO - Auto-Estradas do Litoral Oeste, S.A apresentou para consulta pública, encontrando-se disponível no portal Participa (<https://participa.pt/pt/consulta/plano-de-acao-de-gestao-de-ruído-das-git-da-a19-ic2-no-do-ic36-no-da-en109>) durante o período de 20 de março até ao dia 19 de abril de 2025, os elementos constantes do Mapa Estratégico de Ruído e respetivo Plano de Ação das GIT da A19 / IC2 – Nó do IC36/Nó da EN109 (IC36/IC2 / Ligação Sul à CIL / Barosa / Gândara), elaborados pela dBwave.I Acoustic Engineering, S.A.

Análise técnica

Face ao processo de consulta pública do Plano Gestão de Ruído das GIT da A19 / IC2 – Nó do IC36/Nó da EN109 (IC36/IC2 / Ligação Sul à CIL / Barosa / Gândara), e após análise dos documentos em causa, tecem-se as seguintes considerações:

i) **Caracterização das Vias**

A presente análise abrange o Plano de Ação de Gestão de Ruído das GIT do sublanço IC36/IC2 / Lig. sul à CIL / Barosa / Gândara no concelho de Leiria, e abrange a União das freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes, a União das freguesias de Marrazes e Barosa e União das freguesias de Parceiros e Azoia, numa extensão de aproximadamente 3 km (Figura 1).

De acordo com a lista de GIT rodoviárias constante da página da APA, a A19 / IC2 – Nó do IC36 / Nó da EN109 enquadra-se neste conceito, de acordo com o quadro seguinte:



Designação da rodovia	Código	Volume tráfego anual (2021)	Extensão (m)	Subconcessionária
A19/IC2 - Leiria Sul (A8/A19) – CIL	RD_PT_01_905	12104495	973	AELO – Auto-Estradas do Litoral Oeste, S.A..
A19/IC2 - CIL – Barosa (A19/EN242)	RD_PT_01_906	13539310	1109	AELO – Auto-Estradas do Litoral Oeste, S.A.
A19/IC2 - Barosa (A19/EN242) – Gândara (EN109)	RD_PT_01_907	16414780	977	AELO – Auto-Estradas do Litoral Oeste, S.A..

O MER reporta-se à 4ª fase de implementação da referida Diretiva e incide nos vários troços rodoviários que integram a A19/IC2 – Nó do IC36/ Nó da EN109, neste caso os sublanços IC36/IC2/Ligação Sul à Circular Interna de Leiria (CIL)/ Barosa/Gândara e fazem parte da concessão rodoviária da AELO.

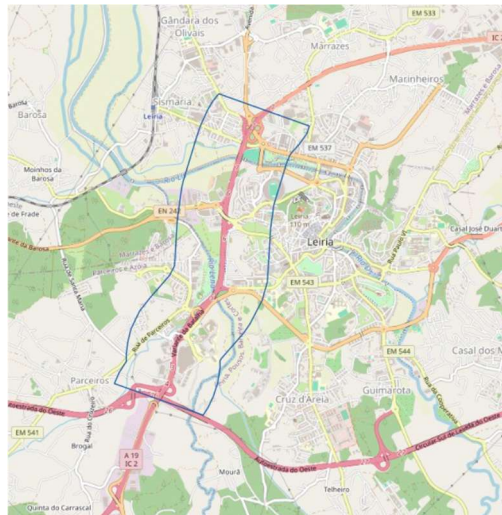


Figura 1 – Área de estudo do Plano de Ação do Ruído da A19.

ii) Ruído

Conforme Regulamento e peças desenhadas do PDM de Leiria, alterado e republicado pelo Aviso n.º 4564/2022, de 3 de março, este instrumento de gestão territorial integra a Planta de Ordenamento – Zonamento Acústico, a qual inclui nos termos e para os efeitos do disposto no artigo. 6.º, n.º 3, do Regulamento Geral do Ruído, a delimitação e classificação de zonas sensíveis e de zonas mistas, cujos limites de exposição ao ruído ambiente são os definidos no artigo 11.º daquele Regulamento.

Neste âmbito, para efeitos do cumprimento do exposto no artigo 8.º do DL n.º 9/2007 de 17 de janeiro, a Câmara Municipal de Leiria promoveu a elaboração de Plano Municipal de Redução de Ruído de Leiria (PMRR), aprovado em Assembleia Municipal de Leiria, em sua sessão ordinária de 13 de fevereiro de 2025, sob proposta da Câmara Municipal de Leiria, aprovada em sua reunião ordinária de 4 de fevereiro de 2025,



sendo este um o documento que dá cumprimento à responsabilidade do município de promover e assegurar a qualidade do ambiente sonoro.

Neste contexto, como bases para a elaboração de PMRR surgem os Mapas de Ruído, as Cartas de Classificação de Zonas e o Mapa de Zonas de Conflito. De acordo com o referido zonamento acústico, generalidade da área de influência das GIT em apreço, tem a classificação de zonas mistas e zonas sem classificação.

A planta de Ordenamento de Leiria– zonamento acústico contém a distinção entre as zonas mistas e sensíveis assim como as áreas sem classificação acústica e as zonas de conflito Lden e Ln, que indicam quais os locais sujeitos a planos municipais de redução de ruído.

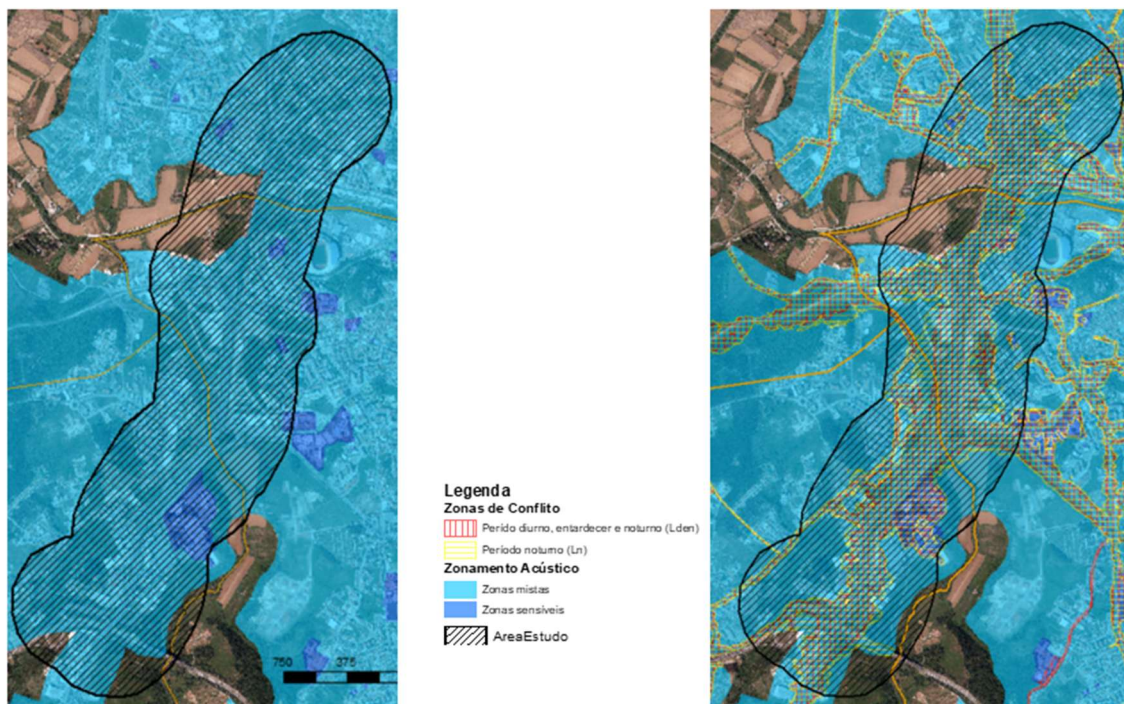


Figura 2. Sobreposição da área de estudo com a Planta de Ordenamento – Zonamento Acústico

Conforme se pode verificar na figura acima a área de estudo integra algumas Zonas sensíveis com recetores sensíveis desde estabelecimentos de ensino a hospitais, sendo todos anteriores à GIT em análise. Se olharmos para a imagem da direita, onde foram acrescentadas as zonas de conflito, percebe-se que pelo menos duas zonas sofrem com o ruído provocado pela A19.

O que se pretende é deixar claro que têm de ser cumpridos os limites impostos pelo RGR para as zonas sensíveis que são diretamente afetadas pela autoestrada.

No PMRR de Leiria foram identificadas para o Concelho de Leiria, e para cada fonte de ruído, as zonas em sobre-exposição relativa aos indicadores Lden e Ln e identificação das entidades responsáveis pela execução de medidas de redução, que, poderão ser, no caso das GIT, as entidades gestoras ou o recetor sensível, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 19.º do RGR. Deste modo, foram identificadas



as zonas junto às GIT da autoestrada A8 que apresentam conflito (zonas de conflito) com aquelas fontes de ruído, as quais se encontram no quadro 1.

Quadro 1 – Identificação das zonas de conflito com a A19, listadas no Plano Municipal de Ruído (PMRR) (fonte: PMRR de Leiria, 2024).

Fonte Sonora	Categoria de Sobre-exposição	Zona de Conflito
A19 - Azóia-Nó IC2/IC36	Lden > 5 dB(A)	Zona industrial com habitação dispersa classificada como Zona Mista entre o Nó com EN1 e o Nó com a A8
	Ln > 10 dB(A)	
A19 - Nó IC2/IC36-Ligação Sul à CIL	Lden > 10 dB(A)	Localidades de Qta. da Pedreira, Qta. Do Pisão, Qta. da Carvalha, Santa Clara e Casal de Santa Clara; Zonas residenciais e Campus do IPL
	Ln > 10 dB(A)	
A19 - Ligação Sul à CIL-Barosa	Lden > 10 dB(A)	Localidades de Bairro dos Capuchos, Bairro do Jericó, Santa Clara e Casal de Santa Clara; Zonas residenciais
	Ln > 10 dB(A)	
A19 - Barosa-Gândara	Lden > 10 dB(A)	Localidades de Bairro de S.Francisco, Bairro do Jericó, Qta. do Cabeço, Urb. Qta. do Seixal, Almoínhas, Urb. Qta da Gordalina e outros locais na Cidade de Leiria; Zonas residenciais
	Ln > 10 dB(A)	

De acordo com o evidenciado pelos documentos apresentados pela entidade referentes aos Mapas de Ruído para os indicadores Lden e Ln (Relatório - Mapa Estratégico de Ruído das GIT da A19 / IC2 – Nó do IC36/Nó da EN109 (IC36/IC2 / Ligação Sul à CIL / Barosa / Gândara).pdf) revela a existência de níveis sonoros elevados na sua envolvente afetando um conjunto significativo de recetores sensíveis que se encontram em situação de sobre-exposição, ou seja, com níveis acima dos limites para Zona Mista.

O MER, elaborado em dezembro de 2023 para a via em apreço, tem como base o ano civil de 2021, cuja análise incidiu numa faixa em redor da plena via com 400 m de extensão em torno da mesma. Até ao ano de 2021, e segundo o referido relatório, foram implementadas medidas de redução de ruído, nomeadamente barreiras acústicas ao longo dos vários sublanços com modificadores de difração de topo (MDT) nalguns casos e camada de desgaste em mBBr (microbetão betuminoso rugoso). No que diz respeito ao Plano de Ação, este documento tem como propósito identificar as medidas a adotar prioritariamente, sempre que se detetem, a partir do respetivo MER, zonas ou recetores sensíveis onde se verifique o incumprimento dos valores limite estabelecidos no RGR.

De acordo com a informação que consta no referido Plano de Ação (Relatório - Plano de Ação de Ruído das GIT da A19 / IC2 – Nó do IC36/Nó da EN109 (IC36/IC2 / Ligação Sul à CIL / Barosa / Gândara).pdf), as medidas de minimização do ruído analisadas para a A19 / IC2 – Nó do IC36 / Nó da EN109 consistiram essencialmente em: “• *Implantação de barreiras acústicas novas*; • *Prolongamento em comprimento de barreiras acústicas existentes*; • *Colocação de dispositivos modificadores de difração de topo em barreiras existentes* • *Alteração da camada de desgaste.*”, referido ainda , na secção 7.2 que: “*Foram apenas implementadas no modelo as camadas de desgaste existentes em 2021 (...)*” e na secção 7.3 que : “*Para as situações de conflito identificadas depois da elaboração do MER, foi testada a implantação de novas barreiras acústicas ao longo da A19 / IC2 – Nó do IC36 / Nó da EN109.*”, referindo-se ainda que “*Salienta-se que previamente à implementação da barreira acústica proposta no presente Plano de Ação, esta será validada, na medida em que a responsabilidade de proteção acústica dos recetores envolvidos, por parte da*



subconcessionária, terá que ser confirmada através da análise dos respetivos processos de licenciamento e eventuais antecedentes jurídicos.”

Em virtude do referido no Plano de Ação, importa esclarecer que, conforme disposto no n.º 1 do artigo n.º 19.º do RGR, as infraestruturas de transporte, novas ou em exploração à data da entrada em vigor do presente Regulamento, estão sujeitas aos valores limite fixados no artigo 11.º. Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser adotadas as medidas necessárias, de acordo com a seguinte ordem decrescente: a) Medidas de redução na fonte de ruído; b) Medidas de redução no meio de propagação de ruído (número 3 do referido artigo). Apenas, e conforme disposto no seu n.º 4, exceionalmente, quando comprovadamente esgotadas as medidas referidas no número anterior e desde que não subsistam valores de ruído ambiente exterior que excedam em mais de 5 dB(A) os valores limite fixados na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º, podem ser adotadas medidas nos recetores sensíveis que proporcionem conforto acústico acrescido no interior dos edifícios, avaliando-se apenas nesta situação última a respetiva responsabilidade, conforme quem mais recentemente tenha instalado ou dado início à respetiva atividade (número 5 do referido artigo). Atento o exposto, a responsabilidade da entidade promotora em implementar a barreira acústica preconizada no referido plano de ação não deverá ser condicionada, devendo esta ser adotada e implementada enquanto medida de redução no meio de propagação.

Em análise ao Plano de Ação, e respetivos mapas de ruído para os indicadores Lden e Ln, ainda que se verifique a redução os níveis de ruído ambiente, existem recetores sensíveis que se mantêm expostos a valores elevados, nomeadamente para o indicador Ln, locais onde se entende que deveria ser avaliada e preconizada a implementação de medidas de redução de ruído adicionais, nomeadamente em Quinta da Gordalina, Arrabalde da Ponte e Quinta do Pisão, conforme também assim constatado pelo PMRR de Leiria nos sublanços em apreço.

iii) Património Arqueológico



Figura 3 – Extrato do SIG Municipal com implantação da Área de Cálculo do Mapa de Ruído, com inclusão do património arqueológico e arquitetónico afetado.



De acordo com o regulamento e cartogramas (valores patrimoniais) constantes do Plano Diretor Municipal de Leiria, alterado e republicado pelo Aviso n.º 2953/2020 de 20 de fevereiro, e tendo em conta as intervenções arqueológicas realizadas no território concelhio, de que já conhecemos relatório final, verifica-se, no que respeita à área de estudo inserida no município de Leiria, que o limite da Área de Cálculo apresentado no Mapa de Ruído atravessa o seguinte património georreferenciado:

- Perímetro de salvaguarda do sítio arqueológico - Martim Gil
- Área de sensibilidade arqueológica - Quinta da Carvalha (Urbanização da)
- Área de sensibilidade arqueológica - Quinta do Bispo
- Área de sensibilidade arqueológica - Escola Secundária Domingues Sequeira/Largo Serafim Lopes Pereira
- Conjunto patrimonial - Categoria II - Conjunto rural da Prisão Escola
- Património - Edifícios públicos de interesse público, e outras construções de interesse público - Escola Secundária de Francisco Rodrigues Lobo
- Património - Zona especial de proteção - Convento de Santo António dos Capuchos
- Património - Edifícios públicos de interesse público, e outras construções de interesse público - Escola Secundária de Domingues Sequeira

Já no interior da Área de Cálculo identifica-se o seguinte património georreferenciado

- Perímetro de salvaguarda do sítio arqueológico - Casal de Santa Clara – Simlis
- Perímetro de salvaguarda do sítio arqueológico - Casais de Santa Clara
- Perímetro de salvaguarda do sítio arqueológico - Quinta da Mourã II
- Perímetro de salvaguarda do sítio arqueológico - Quinta da Mourã III
- Perímetro de salvaguarda do sítio arqueológico - Parque de Merendas do IPL
- Património arquitetónico - Categoria II - Casa Pedrosa D'Agostinho (1914)
- Património arquitetónico - Categoria III - Casa Emília Ferreira da Cruz (Castelinho)

Neste sentido, **caso se prevejam intervenções intrusivas no solo, nas áreas destes Perímetros de salvaguarda e/ou nas Área de Sensibilidade Arqueológica**, deve ser dado cumprimento do disposto no Regulamento do Plano Diretor Municipal de Leiria, alterado e republicado pelo Aviso n.º 2953/2020 de 20 de fevereiro, concretamente no Capítulo II, Secção III, Artigos 25º e 26º (Património arqueológico):

SECÇÃO III

Património arqueológico

Artigo 25.º

Identificação

1 – *Encontram -se assinalados na Planta de Ordenamento – Valores Patrimoniais, as áreas de sensibilidade arqueológica, conjuntos e sítios arqueológicos de interesse patrimonial inventariados e descritos por parte*



do Município de Leiria, na Carta Arqueológica, e como tal, sujeitos a medidas especiais de proteção e valorização.

2 – Ao Património Arqueológico aplica -se a legislação em vigor, devendo ser privilegiada a proteção, conservação e, se possível, a valorização dos vestígios arqueológicos.

Artigo 26.º

Regime

1 – Nas áreas de sensibilidade arqueológica, conjuntos arqueológicos e sítios arqueológicos e respetivos perímetros de salvaguarda, todos os trabalhos ou atividades que envolvam transformação, revolvimentos ou remoção de terreno do solo e subsolo, bem como, demolição de construções, ou outros que envolvam a transformação da topografia ou da paisagem, implicam obrigatoriamente a realização de trabalhos arqueológicos, cuja tipologia depende do parecer prévio das entidades competentes.

2 – A demarcação dos perímetros de salvaguarda é passível de alteração, quando delimitados especificamente com base em informação científica disponível, cuja demarcação pode dar origem a áreas de sensibilidade arqueológica.

3 – Se no decurso de uma obra ou outra atividade, não sujeita, previamente, ao cumprimento do disposto nos números anteriores, forem encontrados quaisquer vestígios arqueológicos é obrigatória a sua comunicação imediata à Câmara Municipal de Leiria e às entidades de tutela competentes.

4 – No caso previsto no número anterior a obra em causa deverá ser imediatamente suspensa, de acordo com o disposto na legislação em vigor.

5 – O tempo de duração efetiva de suspensão implica uma suspensão automática para todos os efeitos, independentemente das demais providências previstas na lei.

6 – Todas as intervenções que impliquem picagem de reboco com exposição do aparelho construtivo e revolvimento de solos em igrejas, capelas e ermidas, e respetivos adros, construídas até final do século XIX, ficam condicionadas à realização de trabalhos arqueológicos efetuados nos termos da legislação em vigor.

De ressaltar que **não podem decorrer, sem intervenção arqueológica "trabalhos ou atividades que envolvam transformação, revolvimentos ou remoção de terreno do solo e subsolo, bem como, demolição de construções, ou outros que envolvam a transformação da topografia."** (Secção III, Artigo 25º, Nº 1 do Regulamento do PDM de Leiria). Todas as ações que estão condicionadas à existência de trabalhos arqueológicos (antes e/ou durante o início da obra) não podem iniciar até que seja determinada a autorização dos mesmos pela tutela central.

Deve igualmente ser tido em consideração o seguinte:

Para o **Património arquitetónico:**

SECÇÃO II

Património referenciado

Artigo 23.º

Identificação



1 – Encontram -se assinalados na Planta de Ordenamento – Valores Patrimoniais o património referenciado como de interesse patrimonial por parte do Município de Leiria e como tal sujeitos a medidas especiais de proteção e valorização.

2 – O património referenciado classifica -se nos domínios do património paisagístico, do património arquitetónico e conjunto patrimonial, sendo que estes últimos integram as categorias I, II e III em função do respetivo valor patrimonial.

Artigo 24.º

Regime

1 – Sem prejuízo do previsto na lei para as operações de reabilitação urbana, ao património arquitetónico referenciado aplica -se o seguinte regime:

a) Os parâmetros urbanísticos aplicáveis são os estipulados nas respetivas categorias e subcategorias de uso do solo;

b) Qualquer intervenção deve ter como primeiro objetivo a salvaguarda e a valorização dos bens imóveis, sendo que são admitidas obras de conservação, alteração e ampliação desde que estas não desvirtuem as características arquitetónicas do existente nem as condições biofísicas e paisagísticas que contribuíram para o seu valor.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos conjuntos patrimoniais aplicam -se ainda as seguintes disposições:

a) Devem ser promovidas Unidades de Execução para definição de alinhamentos e cérceas, especificação de materiais, e técnicas de construção e métricas da paisagem, designadamente das manchas, corredores e matrizes;

b) As edificações a implantar devem respeitar a morfologia do conjunto, nomeadamente quanto a alinhamentos, implantação, dimensão e volumetria.

3 – Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, aos bens identificados como património paisagístico aplicam -se as seguintes disposições:

a) Ao Município de Leiria reserva -se o direito de exigir a salvaguarda ou proteção de qualquer exemplar de espécie arbórea ou arbustiva, maciço ou alinhamento vegetal que, embora em terreno particular, venha a ser considerada de interesse público municipal, pelas suas características estruturais, raridade, interesse botânico ou histórico, ainda que não se encontre como tal classificada;

b) Qualquer intervenção, nos bens identificados, requer autorização da Câmara Municipal de Leiria;

c) Não são permitidas intervenções que descaracterizem ou desvirtuem o bem, nem que alterem as condições biofísicas e paisagísticas que lhes servem de suporte e conferem valor;

d) Às espécies arbóreas existentes protegidas por lei aplica -se o respetivo regime jurídico de proteção.

4 – Excetuam -se da alínea a) do número anterior as situações de perigo eminente para a saúde ou segurança pública, a confirmar por avaliação dos serviços competentes da Câmara Municipal.

5 – A Câmara Municipal deve definir os auxílios, designadamente nas taxas relativas a operações urbanísticas e nos benefícios fiscais, de que os bens que integram o património referenciado podem beneficiar.



Para os **Edifícios públicos de interesse público, e outras construções de interesse público:**

SECÇÃO I

Património

Artigo 22.º

Regime

1 – Nos bens classificados de interesse nacional, interesse público e interesse municipal, e nas respetivas zonas gerais e zonas especiais de proteção, delimitadas na Planta de Condicionantes – Outras Condicionantes, aplica -se o regime legal estabelecido na Lei de Bases da Política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural e respetiva regulamentação.

2 – Aos edifícios públicos de interesse público e outras construções de interesse público, e nas respetivas zonas de proteção, delimitadas na Planta de Condicionantes – Outras Condicionantes, aplica -se o regime previsto na lei.

Conclusões e propostas

- i) Assim, salvo melhor opinião, entende-se que Plano de Ação de Gestão de Ruído das GIT da A19 / IC2 – Nó do IC36/Nó da EN109 (IC36/IC2 / Ligação Sul à CIL / Barosa / Gândara), efetuado com base no MER, deverá ir ao encontro do previsto no Plano Municipal de Redução de Ruído de Leiria para a área adjacente a esse sublanço, assim como tomar as devidas ações por forma a debelar as zonas de conflito assinaladas na planta de Zonamento Acústico.
- ii) No documento que contem o MER, o quadro existente na pág. 16 deverá ser conter a seguinte informação:
“O concelho de Leiria, tem classificação acústica. A Planta de Ordenamento – Zonamento Acústico (o PDM de Leiria é constituído por várias plantas de ordenamento) em vigor delimita as Zonas Mistas, Zonas Sensíveis e Zonas de Conflito. O regulamento do PDM em vigor, no n.4 do artigo 18.º estabelece que *“relativamente à restante área do concelho sem classificação, os recetores sensíveis isolados existentes ou previstos, são equiparados a zonas mistas para efeitos de aplicação dos correspondentes valores limite.”*
- iii) Assim perante o acima referido entende-se que os limites de exposição máxima aplicáveis, na proximidade da infraestrutura, serão os correspondentes aos de zona mista e zonas sensíveis que existem na área que enquadra o projeto.
- iv) No MER não se encontra o anexo I.
- v) Relativamente à Memória Descritiva do Plano de Ação de ruído de referir a questão de entendimento do abaixo referido:
 - a) *As zonas mistas não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 65 dB(A), expresso pelo indicador L(indice den), e superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador L(indice n);*



- b) *As zonas sensíveis não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador L(indice den), e superior a 45 dB(A), expresso pelo indicador L(indice n);*
- c) *As zonas sensíveis em cuja proximidade exista em exploração, **à data da entrada em vigor do presente Regulamento**, uma grande infra-estrutura de transporte não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 65 dB(A), expresso pelo indicador L(indice den), e superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador L(indice n); (artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído*
- vi) Quando é referido na alínea c) do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, à data de entrada do regulamento, a atual GIT não se encontrava nos moldes atuais, era apenas a EN1/IC2 – já seria considerado uma GIT? Entende-se que a GIT foi constituída após o Regulamento Geral de Ruído, sendo que desse modo deve respeitar-se os valores previstos na legislação para as zonas sensíveis e para as zonas mistas.
- vii) Atenta responsabilidade da entidade promotora para efeitos do cumprimento dos valores limite fixados no artigo 11.º do RGR, e conforme disposto no n.º 1 do artigo n.º 19.º do referido regulamento, deverá ser clarificada, ao invés de condicionada, a sua responsabilidade na implementação da barreira acústica proposta no presente Plano de Ação, e/ou outras adicionais a serem previstas.
- viii) Considera-se que deverá ser ainda esclarecido o mencionado no quadro 7.1 *“Barreira será implementada em função dos resultados de futuras monitorizações.”*, pois a mesma já se manifesta por necessária para efeitos do cumprimento do RGR, a fim de garantir a proteção dos recetores sensíveis que se encontravam em sobre-exposição.
- ix) Considera-se que deverá existir intervenção nos locais identificados com ocupação humana sujeita a níveis de ruído superiores aos que seriam expectáveis. Na figura 4, apresentam-se locais onde se entende que deveria ser avaliada com maior atenção a implementação de medidas de minimização adicionais.
- x) Entende-se ainda que, e apesar de se encontrar previsto no regulamento do PDM, que, “...na ausência de Plano Municipal de Redução de Ruído, nas zonas de conflito, licenciamento de novas construções apenas é permitido após demonstração técnica da compatibilidade da edificação e respetivos usos com níveis sonoros exigidos na legislação em vigor (n.º3 do artigo 19.º do regulamento do PDM), deverá ser avaliado com maior atenção a possibilidade de instalar barreiras acústicas no local assinalado na Figura 5, a tracejado. Este local possui um loteamento antigo com diversas alterações ao longo do tempo e prevê a construção de vários edifícios habitacionais assim como se encontra em construção um Hospital.
- xi) Considera-se que, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho, o plano de ação em análise deve preconizar medidas previstas para avaliar a implementação e os resultados dos mesmos, sendo este um dos requisitos mínimos para os planos de ação referido no regulamento mencionado (n.º 1, ANEXO V).
- xii) Caso se prevejam intervenções intrusivas no solo, nas áreas destes Perímetros de salvaguarda e/ou nas Área de Sensibilidade Arqueológica, deve ser dado cumprimento do disposto no Regulamento do Plano Diretor Municipal de Leiria, alterado e republicado pelo Aviso n.º 2953/2020 de 20 de fevereiro, concretamente no Capítulo II, Secção III, Artigos 25º e 26º (Património arqueológico).



- xiii) De ressaltar que não podem decorrer, sem intervenção arqueológica "trabalhos ou atividades que envolvam transformação, revolvimentos ou remoção de terreno do solo e subsolo, bem como, demolição de construções, ou outros que envolvam a transformação da topografia." (Secção III, Artigo 25º, Nº 1 do Regulamento do PDM de Leiria).
- xiv) Face ao exposto, entende-se que o Plano de Ação de Gestão de Ruído das GIT da A19 / IC2 – Nó do IC36/Nó da EN109 (IC36/IC2 / Ligação Sul à CIL / Barosa / Gândara), deve ser revisto, pelo que o Município de Leiria emite parecer favorável condicionado à inclusão das propostas acima efetuadas.

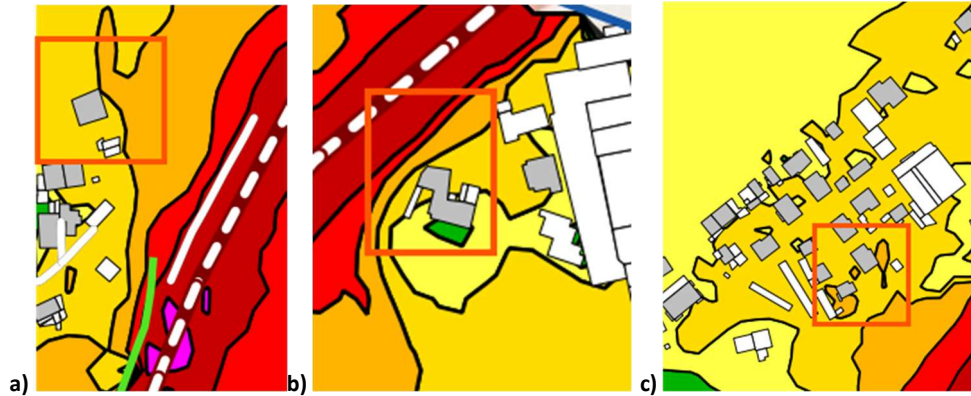
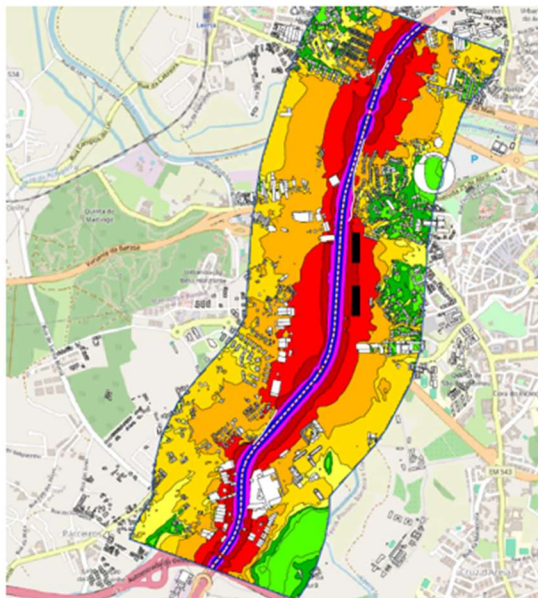


Figura 4 – Extrato do Anexo I do Plano de Ação das GIT A19 / IC2 – Nó do IC36/Nó da EN109 (IC36/IC2 / Ligação Sul à CIL / Barosa / Gândara) - Ln: a) Quinta da Gordalina; b) Arrabalde da Ponte e c) Quinta do Pisão.



Proposta de Barreiras Acústicas -
Município Leiria

Figura 5 – Propostas do Plano de Ação - Município de Leiria.



À consideração superior.

Leiria, 08 de abril de 2025

Os (As) Técnicos(as) Superiores

Divisão de Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável

Divisão de Museus e Património
Cultural

Divisão de Ordenamento e
Planeamento do Território

<p>Despacho:</p> <p>De acordo com a proposta dos serviços.</p> <p>À consideração superior de V. Exa.</p> <p>A Chefe de Divisão do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em regime de substituição</p> <p>Margarida Alexandra Silva</p>	<p>Despacho:</p> <p>Concordo com o teor da informação/proposta precedente.</p> <p>À consideração superior de V. Exa.</p> <p>O Vereador</p> <p>Luis Manuel Silva Almeida Lopes</p> <p>cfr. Despacho n.º 65/22, de 15/06, publicitado pelo Edital n.º 100/22, de 15/06</p>
---	---